

## Obrigações relacionadas com a Legislação do Trabalho

Documento	Obrigações	Legislação	Ficheiros	Tratado (S, N, N/A)
<b>Livro de Ponto - Artigo 202.º do Código de Trabalho</b>				
Registo do número de horas prestadas por trabalhador por dia, com indicação de início e termo	Afixação obrigatória durante a vigência do horário.	Artigo 202.º do Código do Trabalho.		
<b>Afixações obrigatórias da responsabilidade das Entidades Empregadoras</b>				
Mapa de horário de trabalho	Afixação obrigatória durante a vigência do horário	Artigos 215.º e 216.º do Código do Trabalho.		
Mapa de férias	Afixação permanente obrigatória entre 15 de abril e 31 de Outubro.	Artigo 241.º n.º9 do Código do Trabalho.		
Indicação do Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho	Afixação permanente obrigatória, se aplicável.	Artigo 480.º n.º1 do Código do Trabalho.		
Informação relativa aos direitos e deveres do trabalhador em matéria de igualdade e não discriminação	Afixação permanente obrigatória.	Artigo 24.º n.º 4 do Código do Trabalho.		
Informação referente ao direito de parentalidade	Afixação permanente obrigatória.	Artigo 127.º n.º 4 do Código do Trabalho.		
Disposições legais relativas a direitos e obrigações do sinistrado e dos responsáveis	Afixação permanente obrigatória.	Artigo 177.º n.º 1 da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro.		
Alteração do horário de trabalho	Afixação com a antecedência de 7 dias, ou 3 dias, no caso de micro-empresas.	Artigo 217.º n.º 2 do Código do Trabalho.		Caso tal alteração seja de duração superior a uma semana.
Regulamento interno	Afixação permanente obrigatória.	Artigo 99.º n.º 3 do Código do Trabalho.		Caso exista.

## Obrigações relacionadas com a Legislação do Trabalho

Documento	Obrigações	Legislação	Ficheiros	Tratado (S, N, N/A)
Código de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho	Afixação obrigatória durante a vigência.	Artigo 127.º n.º 1 alínea k) do Código do Trabalho.	Empresas com 7 ou mais trabalhadores.	
Informação relativa à existência de postos de trabalho permanentes que estejam disponíveis na empresa	Afixação obrigatória enquanto houver postos de trabalho permanentes disponíveis na empresa ou no estabelecimento.	Artigo 144.º n.º 4 do Código do Trabalho.	Existência de postos de trabalho permanentes disponíveis na empresa ou no estabelecimento.	
Despacho e decisão do Tribunal Arbitral que definem os serviços mínimos a assegurar em período de greve	Afixação obrigatória após a sua comunicação aos representantes dos trabalhadores e aos empregadores.	Artigo 538.º n.º 6 do Código do Trabalho.	Existência de greve.	
Utilização de meios eletrónicos de vigilância à distância	Afixação permanente obrigatória.	Artigo 20.º n.º 3 do Código do Trabalho.	Caso existam tendo por finalidade a proteção e segurança de pessoas e bens ou quando particulares exigências inerentes à natureza da atividade o justifiquem.	

## Comunicações obrigatórias da responsabilidade das Entidades Empregadoras

Adesão ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) ou mecanismo equivalente	Comunicação obrigatória.	Artigo 127.º n.º 5 do Código do Trabalho.	Para contratos anteriores a 01 de maio de 2023.	
Relatório Único	Comunicação obrigatória entre 16 de março e 15 de abril. Inclui trabalho suplementar e contratos a termo	Portaria n.º 55/2010, de 21 de janeiro.		

## Obrigações relacionadas com a Legislação do Trabalho

Documento	Obrigações	Legislação	Ficheiros	Tratado (S, N, N/A)
Denúncia de contrato de trabalho durante o período experimental de trabalhadores à procura do 1.º emprego e desempregados de longa duração	Comunicação a enviar à ACT nos 15 dias posteriores à denúncia do contrato. Incumprimento é contra-ordenação grave.	Artigo 114.º n.º 6 do Código do Trabalho.	- Trabalhadores à procura do 1.º emprego - Desempregados de longa duração - Denúncia em período experimental	
Acidente de trabalho mortal ou grave	Comunicação a enviar à ACT nas 24 horas a seguir à ocorrência.	Artigo 111.º n.º 1 da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro. Construção civil - artigo 24.º n.º 1 do Decreto-lei n.º 273/2003, de 29 de outubro. Trabalho a bordo dos navios de pesca - Artigo 8.º nº 1 do Decreto-Lei n.º 116/97, de 12 de maio. Indústrias extrativas por perfuração a céu aberto ou subterrâneas - artigo 9.º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 324/95, de 29 de novembro.	Em caso de: - Acidentes mortais - Acidente com lesões físicas graves.	
Autorização para alargamento do período de laboração	Quando solicitada.	Artigo 16.º n.º 2 da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro	Quando o Empregador pretenda optar por esta modalidade de laboração.	

## Obrigações relacionadas com a Legislação do Trabalho

Documento	Obrigações	Legislação	Ficheiros	Tratado (S, N, N/A)
Decisão de despedimento por extinção de posto de trabalho	<p>Comunicação com antecedência mínima, relativamente à data de cessação do contrato de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- 15 dias, no caso de trabalhador com antiguidade inferior a um ano;</li> <li>- 30 dias, no caso de trabalhador com antiguidade igual ou superior a um ano e inferior a cinco anos;</li> <li>- 60 dias, no caso de trabalhador com antiguidade igual ou superior a cinco anos e inferior a 10 anos;</li> <li>- 75 dias, no caso de trabalhador com antiguidade igual ou superior a 10 anos.</li> </ul>	Artigo 371.º n.º 3 do Código do Trabalho.		
Autorização para redução de categoria profissional do trabalhador	Deve ser solicitada antes da alteração.	Artigo 119.º do Código do Trabalho.	Quando determine diminuição da retribuição.	
Autorização para redução ou exclusão de intervalo de descanso	Deve ser solicitada antes da alteração.	Artigo 213.º n.º 3 do Código do Trabalho.	Sempre que a situação ocorra.	
Comunicação de trabalho de menores	A comunicação deve ser feita nos 8 dias subsequentes à data de admissão do menor.	Artigo 68.º n.º 3 e 5 e Artigo 69.º n.º 4 do Código do Trabalho.	Sempre que a situação se verificar.	
Participação de menores em espetáculos e outras atividades de natureza cultural, artística ou publicitária	A comunicação deve ser feita antes do início da atividade.	Artigo 9.º n.º 3, Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro.	Sempre que a situação se verificar.	
Comunicação de trabalho domiciliário	Comunicação anual entre 1 de Outubro e 30 de novembro.	Artigo 12.º n.º 3 da Lei n.º 101/2009, de 8 de Setembro.	Sempre que a situação se verificar.	

## **Obrigações relacionadas com a Legislação do Trabalho**

<b>Documento</b>	<b>Obrigaçãõ</b>	<b>Legislaçãõ</b>	<b>Ficheiros</b>	<b>Tratado (S, N, N/A)</b>
<b>Comunicação de trabalho no estrangeiro</b>	<i>Comunicação deve ser feita com 5 dias de antecedência, providenciando a identidade dos trabalhadores a destacar para o estrangeiro, o utilizador, o local de trabalho, o início e o termo previsíveis da deslocação.</i>	Artigo 8.º n.º 2 do Código do Trabalho.	Sempre que a situação se verificar.	
<b>Comunicação de trabalho temporário</b>	<i>A empresa de trabalho temporário deve comunicar a identidade dos trabalhadores a ceder para o estrangeiro, o utilizador, o local de trabalho, o início e o termo previsíveis da deslocação, bem como a constituição da caução e a garantia das prestações médicas, medicamentosas e hospitalares. A comunicação deve ser feita com 5 dias de antecedência.</i>	Artigo 10.º n.º 3 Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de Setembro.	Sempre que a situação se verificar.	
<b>Comunicação de trabalhos com agentes biológicos do grupo 2, 3 e 4</b>	<i>A comunicação deve ser feita 30 dias antes do início da atividade.</i>	Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de abril.	Sempre que a situação se verificar.	
<b>Dispensa de serviços internos de segurança e saúde no trabalho</b>	<i>A comunicação da autorização deve ser anterior ao início da atividade</i>	Artigo 80.º Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro	Sempre que a situação se verificar.	
<b>Autorização de trabalhos de remoção/demolição de amianto</b>	<i>O pedido deve ser apresentado 30 dias antes do início dos trabalhos.</i>	Artigo 24.º n.º 1 e 2, Decreto-lei n.º 266/2007, de 24 de julho.	Sempre que a situação se verificar.	
<b>Notificação de atividades com exposição ao amianto</b>	<i>A comunicação deve ser feita com pelo menos 30 dias antes do início das atividades.</i>	Artigo 3.º n.º 1, 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 266/2007 de 24 de Julho.	Sempre que a situação se verificar.	

## Obrigações relacionadas com a Legislação do Trabalho

Documento	Obrigaçã	Legislaçã	Ficheiros	Tratado (S, N, N/A)
Comunicação da dispensa de utilização de EPI	A comunicação deve ser feita antes do início das atividades.	Portaria n.º 208/2021, de 15 de Outubro.	Para trabalhadores que realizem operações especiais com exposição ao ruído e isenção total, parcial ou temporária da utilização de sinalização de segurança luminosa ou acústica.	
Comunicação prévia de abertura de estaleiro	A comunicação deve ser realizada pelo dono de obra e feita antes do início das trabalhos.	Artigo 15.º n.º 1 e 2 Decreto-lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro.	Sempre que a situação se verificar.	
Alterações à comunicação prévia de abertura de estaleiro	A comunicação deve ser realizada pelo dono de obra e feita 48 horas seguintes e com atualizações mensais.	Artigo 15.º n.º 4 Decreto-lei n.º 273/2003, Sempre que a situação se verificar.		
Comunicação da realização de referendo do Banco de Horas Grupal	Com a antecedência de 20 dias em relação à data do referendo.	Artigo 208.º-B n.º 5 do Código do Trabalho	Sempre que a situação se verificar.	
Requerimento para realização da supervisão e comunicação de realização de referendo do Banco de Horas Grupal	Com a antecedência de 20 dias em relação à data do referendo.	Artigo 208.º-B n.º 9 do Código do Trabalho	no caso de micro e pequenas empresas.	

## Comunicações obrigatórias à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE)

Denúncia do contrato de trabalho durante o período experimental	Cinco dias úteis a contar da data da denúncia.	Artigo 114.º do Código do Trabalho.	Sempre que estiver em causa uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, um trabalhador no gozo de licença parental ou trabalhador cuidador.	
---	--	-------------------------------------	---	--

## Obrigações relacionadas com a Legislação do Trabalho

Documento	Obrigações	Legislação	Ficheiros	Tratado (S, N, N/A)
Motivo da não renovação de contrato de trabalho a termo	Cinco dias úteis à data do aviso prévio.	Artigo 144.º do Código do Trabalho.	Sempre que estiver em causa uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, um trabalhador no gozo de licença parental ou trabalhador cuidador.	

## Comunicações obrigatórias à Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT)

Intenção de despedimento - início do processo	Comunicação da intenção de despedimento.	Artigo 360.º, n.º 5 do Código do Trabalho.	No âmbito de processos de despedimento coletivo.
Intenção de despedimento - final do processo	Comunicação da lista nominativa dos trabalhadores a despedir.	Artigo 363.º, n.º 3, al. a) do Código do Trabalho.	No âmbito de processos de despedimento coletivo.

## Documentos ou registos a apresentar que comprovem a atuação da entidade empregadora em conformidade legal, em ações de fiscalização pela ACT

Registo do número de horas prestadas por trabalhador por dia, com indicação de início e termo	Afixação obrigatória durante a vigência do horário.	Artigo 202.º do Código do Trabalho.
Mapa de horário de trabalho	Afixação obrigatória durante a vigência do horário.	Artigos 215.º e 216.º do Código do Trabalho.
Mapa de férias	Afixação permanente obrigatória entre 15 de abril e 31 de Outubro.	Artigo 241.º n.º9 do Código do Trabalho.
Indicação do Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho	Afixação permanente obrigatória, se aplicável.	Artigo 480.º n.º1 do Código do Trabalho.
Registo dos Trabalhadores	Obrigatório estar disponível e atualizado em cada estabelecimento.	Artigo 127.º n.º 1 alínea j) do Código do Trabalho.

## **Obrigações relacionadas com a Legislação do Trabalho**

<b>Documento</b>	<b>Obrigações</b>	<b>Legislação</b>	<b>Ficheiros</b>	<b>Tratado (S, N, N/A)</b>
Comunicação do início de atividade à ACT (adesão ao FCT)	<i>Apresentar quando solicitado.</i>	<i>Artigo 127.º n.º 5 do Código do Trabalho.</i>		
Registo de trabalho suplementar	<i>Tem de estar disponível e atualizado em cada estabelecimento.</i>	<i>Artigo 231.º do Código do Trabalho.</i>		
Recibos de retribuição	<i>Devem ser entregues ao trabalhador.</i>	<i>Artigos 276.º n.º 3 do Código de Trabalho e Artigo 177.º n.º 2 da Lei 98/2009</i>		
Contratos de trabalho sem termo	<i>Tem de estar sempre disponível</i>	<i>Artigo 11.º do Código do Trabalho.</i>		
Contratos de trabalho a termo	<i>Tem de estar sempre disponível.</i>	<i>Artigos 140.º e seguintes do Código do Trabalho.</i>		
Contratos de utilização de trabalho temporário e Contratos de trabalho temporário	<i>Tem de estar sempre disponível.</i>	<i>Artigo 175.º do Código do Trabalho</i>		
Contratos de trabalho de cidadãos estrangeiros	<i>Tem de estar sempre disponível.</i>	<i>Artigo 5.º do Código do Trabalho.</i>		
Informação escrita aos trabalhadores sobre as condições do contrato de trabalho	<i>Tem de estar sempre disponível.</i>	<i>Artigo 106.º do Código do Trabalho.</i>		
Obrigações especiais dos empregadores disponibilizarem à ACT, sempre que solicitadas, informações decorrentes do cumprimento dos artigos 106.º e 107.º do Código do Trabalho		<i>Artigos 106.º e n.º 5 e 6 do artigo 107.º Código do Trabalho.</i>		
Registo dos processos de recrutamento efectuados	<i>Tem de estar sempre disponível.</i>	<i>Art.º 32 1) do Código do Trabalho.</i>		
Registo de sanções disciplinares	<i>Tem de estar sempre disponível.</i>	<i>Art.º 332 do Código do Trabalho.</i>		

## **Obrigações relacionadas com a Legislação do Trabalho**

<b>Documento</b>	<b>Obrigações</b>	<b>Legislação</b>	<b>Ficheiros</b>	<b>Tratado (S, N, N/A)</b>
<b>Relatório Único</b>	<i>Comunicação obrigatória entre 16 de março e 15 de abril. Inclui trabalho suplementar e contratos a termo.</i>	<i>Portaria n.º 55/2010, de 21 de janeiro</i>		
<b>Plano de Formação</b>	<i>Apresentar quando solicitado.</i>	<i>Artigo 130.º do Código do Trabalho.</i>		
<b>Comunicação da admissão de trabalhadores</b>	<i>Tem de estar sempre disponível.</i>	<i>Artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 110/2009 de 16 de Setembro.</i>		
<b>Declaração de remunerações enviada à Segurança Social</b>		<i>Artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 110/2009 de 16 de Setembro.</i>		
<b>Apólice de acidentes de trabalho, último recibo pago e declaração de retribuições à Seguradora</b>	<i>Tem de estar sempre disponível.</i>	<i>Artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 98/2009 de 4 de Setembro.</i>		
<b>Fichas de aptidão dos últimos exames de saúde dos trabalhadores</b>	<i>Tem de estar sempre disponível.</i>	<i>Artigo 110.º da Lei 102/2009.</i>		
<b>Relatórios de avaliação de riscos</b>	<i>Apresentar quando solicitado</i>	<i>Artigos 15.º e 98.º n.º 2 alínea a) da Lei 102/2009.</i>		
<b>Lista de acidentes de trabalho e de doenças profissionais</b>	<i>Apresentar quando solicitado.</i>	<i>Artigo 98.º n.º 2 alínea b) da Lei 102/2009.</i>		
<b>Relatórios sobre acidentes de trabalho</b>	<i>Apresentar quando solicitado.</i>	<i>Artigo 98.º n.º 2 alínea c) da Lei 102/2009.</i>		
<b>Lista das medidas propostas e recomendações formuladas pelos serviços de Saúde e Segurança no Trabalho</b>	<i>Apresentar quando solicitado.</i>	<i>Artigo 98.º n.º 2 alínea e) da Lei 102/2009.</i>		

## **Obrigações relacionadas com a Legislação do Trabalho**

<i>Documento</i>	<i>Obrigações</i>	<i>Legislação</i>	<i>Ficheiros</i>	<i>Tratado (S, N, N/A)</i>
Identificação dos trabalhadores responsáveis pela estrutura interna de primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de instalações	<i>Apresentar quando solicitado.</i>	<i>Artigos 15.º n.º 9 e 75.º da Lei 102/2009.</i>		
Consulta, formação e informação dos trabalhadores em Saúde e Segurança no Trabalho	<i>Apresentar quando solicitado.</i>	<i>Artigos 18.º, 19.º, 20.º e 43.º da Lei 102/2009.</i>		
Documentação relativa às actividades de segurança e saúde no trabalho	<i>Apresentar quando solicitado.</i>	<i>Artigo 73-B, nº5 da Lei 102/2009.</i>		
Relatório de verificação periódica e/ou livrete de manutenção de equipamento de trabalho	<i>Apresentar quando solicitado.</i>	<i>Artigos 6.º e 19.º do Decreto-Lei 50/2005.</i>		
Comunicação prévia de abertura de estaleiro	<i>A comunicação deve ser realizada pelo dono de obra e feita antes do início dos trabalhos.</i>	<i>Artigo 15.º n.º 1 e 2 Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro.</i>	<i>Sempre que a situação se verificar</i>	
Manual de instruções do equipamento de trabalho em português	<i>Apresentar quando solicitado.</i>	<i>Decreto Lei n.º 103/2008 de 24 de Junho.</i>		
Plano de segurança e saúde em projeto e/ou em obra	<i>Apresentar quando solicitado</i>	<i>Artigos 5.º, 6.º e 11.º da Lei 273/2003.</i>		
Fichas de procedimento de segurança	<i>Apresentar quando solicitado.</i>	<i>Artigo 14.º da Lei 273/2003.</i>		
Nomeação de coordenador de segurança e respetivo termo de aceitação	<i>Apresentar quando solicitado.</i>	<i>Artigo 9.º da Lei 273/2003.</i>		
Registo atualizado de subempreiteiros e trabalhadores independentes	<i>Apresentar quando solicitado.</i>	<i>Artigo 20.º alínea j) e Artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de Outubro.</i>	<i>Sempre que a situação se verificar</i>	

## **Obrigações relacionadas com a Legislação do Trabalho**

<i>Documento</i>	<i>Obrigaçã</i>	<i>Legislaçã</i>	<i>Ficheiros</i>	<i>Tratado (S, N, N/A)</i>
Ficha de dados de segurança relativa à proteção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho	<i>Apresentar quando solicitado.</i>	<i>artigo 11.º n.º 1 alínea c) da Lei 290/2001.</i>	<i>Sempre que a situação se verificar</i>	
Declaração de rendimentos IRS / IRC	<i>Apresentar quando solicitado.</i>	<i>Dec Lei 102/2000 de 2 de Junho, Art 11º, nº1 e).</i>		
Pacto social e últimas alterações	<i>Apresentar quando solicitado.</i>	<i>Dec Lei 102/2000 de 2 de Junho, Art 11º, nº1 e).</i>		
Balancete indicativo do volume de negócios	<i>Apresentar quando solicitado.</i>	<i>Dec Lei 102/2000 de 2 de Junho, Art 11º, nº1 e).</i>		
Registo do tempo de trabalho e condução de determinado período de determinado trabalhador	<i>Apresentar quando solicitado.</i>	<i>Dec Lei 102/2000 de 2 de Junho, Art 11º, nº1 e).</i>	<i>Sempre que a situação se verificar</i>	